



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ | SR. KAIC RODRIGUES GUEDES

Ref.: **Pregão Presencial nº 04/2022**
Processo nº 191/2022

AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., empresa devidamente qualificada no certame citado na epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., tendo por fundamento o inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, ofertar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa **CRYSTAL CLEAN PORTARIA E LIMPEZA LTDA.** do certame citado na epígrafe, de acordo com as razões adiante expostas, requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento.

1. DOS FATOS

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, instituído pela Câmara Municipal de Poá, que tem como escopo a *“contratação de empresa especializada, visando os serviços de controladoria de acesso para atuar no Posto determinado pela Câmara Municipal de Poá em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência do Edital”*.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a



documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa **CRYSTAL CLEAN PORTARIA E LIMPEZA LTDA.** foi declarada vencedora do certame, muito embora não tenha apresentado documento de habilitação jurídica requerido no Edital.

Esta é a síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, com a retomada do certame sem a sua participação, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A presente encontra-se embasada no art. 4º, XVII, da Lei Federal 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma o edital de licitação em comento também previu a mesma regra no seu item 4.3.6:



4.3.6. Se o resultado proclamado não for aceito a algum licitante manifestar, imediatamente, em sessão, a intenção de recorrer, o Pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de (03) três dias úteis para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais licitantes prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contrarrazões correspondentes.

Visando igualmente atender aos termos do instrumento convocatório, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

3. DO MÉRITO

A empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame, porém, analisando a documentação habilitatória apresentada por esta, a Recorrente notou que a mesma deixou de apresentar documento de habilitação jurídica requerido no instrumento convocatório.

De acordo com o item 2.2.1.2, para comprovar a habilitação jurídica das empresas licitantes, era necessário que estas apresentassem:

2.2.1. Habilitação Jurídica:

2.2.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, caso não esteja consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores atuais;

Ocorre que, analisando a documentação da Recorrida, identificamos que a empresa, muito embora tenha apresentado seu contrato social, **não**



juntou documentação de identificação do seu proprietário, o que viola o item em questão e deveria ter resultado na inabilitação jurídica da empresa.

Nesse sentido, mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital, sendo certo que tal princípio tem supedâneo no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, como se vê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

A corroborar o acima articulado, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 47)

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando

que:

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.**” (grifo nosso)*
(op. cit. 402)

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

“Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.
(in “Licitação e Contrato Administrativo” – Malheiros- 2002 – 13ª edição – pág 35)

Ignorar a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna. A gravidade do não atendimento às regras objetivas do edital é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes.



Lembramos o feliz comentário do ilustre do já citado Marçal

Justen Filho em sua obra.

“Aquele que não apresenta os documentos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Ed. Malheiros, pg 355).

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e posteriores o contemplam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou dividir além ou aquém do edital”

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Vejamos.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.”

(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

A apresentação de toda documentação para a habilitação na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.



Nessa premissa, **QUALQUER INFORMAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, TARDIA, AINDA QUE ATRAVÉS DA PROVIDÊNCIA RECURSAL, NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIR A REFERIDA OMISSÃO.**

Com efeito, se assim não fosse, a **Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade** aqueles que houveram, por bem, cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

Tendo em vista todos os argumentos apresentados, **mostra-se cristalina a necessidade de se declarar inabilitada a Recorrida**, por não ter apresentado os documentos de identificação do seu proprietário, nos termos do item 2.2.1.2 do Edital. Nesse diapasão, vê-se **gravíssima violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, assim, devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser modificada sob pena de ser tida por nula.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento da presente razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa Recorrida do certame em tela, retomando o certame sem sua participação nos termos do inciso XIX, do art. 4º da Lei 10.520/02, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.